



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197903 - SC (2024/0169347-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : K H G
ADVOGADO : LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO.

1. A inserção das cautelares alternativas no Direito Brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade da medida mais gravosa, insculpida em princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos drásticas.

No caso dos autos, o acórdão atacado é claro ao indicar que estão presentes o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*. Destacou-se o *modus operandi* empregado e a gravidade concreta das condutas - apura-se a prática de crimes de estelionato, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, uso de documento falso e lavagem de capitais. Sublinhou-se as graves circunstâncias e consequências dos delitos apurados, cujos prejuízos, a diversas vítimas, em tese, já alcançaram, no mínimo, o valor aproximado de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais). Destacou-se, ainda, o fato de que o ora agravado se apresentava, falsamente, perante autoridades e ofendidos, como se engenheiro civil fosse, além de ostentar diversos processos em andamento na Justiça do Estado de Santa Catarina.

Outrossim, a imposição das medidas cautelares verificadas na hipótese, em especial o monitoramento eletrônico, não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto, mormente quando se cuida de conduta delitiva de extrema gravidade. Ademais, é certo que o monitoramento eletrônico é imperioso para viabilizar o controle das atividades do agente, bem como para assegurar a aplicação da lei penal diante da informação de potencial cogitação de evasão para o estrangeiro, notadamente para os Estados Unidos da América.

2. Agravo regimental desprovido com recomendação ao juízo de primeiro grau para que imprima celeridade à prolação da sentença de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197903 - SC (2024/0169347-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : K H G
ADVOGADO : LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO.

1. A inserção das cautelares alternativas no Direito Brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade da medida mais gravosa, insculpida em princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos drásticas.

No caso dos autos, o acórdão atacado é claro ao indicar que estão presentes o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*. Destacou-se o *modus operandi* empregado e a gravidade concreta das condutas - apura-se a prática de crimes de estelionato, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, uso de documento falso e lavagem de capitais. Sublinhou-se as graves circunstâncias e consequências dos delitos apurados, cujos prejuízos, a diversas vítimas, em tese, já alcançaram, no mínimo, o valor aproximado de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais). Destacou-se, ainda, o fato de que o ora agravado se apresentava, falsamente, perante autoridades e ofendidos, como se engenheiro civil fosse, além de ostentar diversos processos em andamento na Justiça do Estado de Santa Catarina.

Outrossim, a imposição das medidas cautelares verificadas na hipótese, em especial o monitoramento eletrônico, não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto, mormente quando se cuida de conduta delitiva de extrema gravidade. Ademais, é certo que o monitoramento eletrônico é imperioso para viabilizar o controle das atividades do agente, bem como para assegurar a aplicação da lei penal diante da informação de potencial cogitação de evasão para o estrangeiro, notadamente para os Estados Unidos da América.

2. Agravo regimental desprovido com recomendação ao juízo de primeiro grau para que imprima celeridade à prolação da sentença de mérito.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por K. H. G. contra decisão singular por mim proferida, às fls. 182/189, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa reitera haver excesso de prazo no emprego do monitoramento eletrônico em desfavor do agravante, que perdura desde 15/6/2023.

Assim, requer a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica ou a substituição por medida alternativa.

Pedidos de reconsideração apresentados às fls. 204/210 e 211/212.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Nessa ordem de ideias, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"[...]"

Busca-se, na hipótese, o afastamento da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

São estes os pertinentes excertos do aresto combatido, litteris:

"[...]"

A impetração, em essência, insurge-se quanto à providência adotada pelo Juízo a quo que vem mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Pois bem.

Nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a "[...] necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais", e a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias de fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

Com efeito, a escolha das medidas cautelares diversas da prisão se situa na esfera de discricionariedade do juiz, levando-se em conta as particularidades objetivas e subjetivas do caso concreto.

Na presente hipótese, apura-se a prática de crimes de estelionato, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, uso de documento falso e lavagem de capitais.

Dito isto, esclarece-se que, da análise das decisões proferidas pelo Juízo a quo, justificada, por ora, numa análise sumária, a prevalência da medida cautelar de monitoramento eletrônico impugnada, porquanto apresentou-se motivações razoáveis para a sua fixação e prorrogação.

Isso porque, como bem asseverou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, "[...] insta recordar que a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico se afigura tanto necessária, quanto adequada, haja vista as graves circunstâncias dos diversos fatos apurados na origem - cujos prejuízos, a diversas vítimas, em tese, já alcançaram, no mínimo, o valor aproximado de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) -, bem assim as condições pessoais do paciente (que,

para além do fato de que se apresentava, em hipótese, falsamente, no distrito da culpa, perante autoridades e ofendidos, como se engenheiro civil fosse, ostenta diversos processos em andamento na Justiça deste Estado).

É de se ressaltar, ainda, a relevante informação coletada no curso das investigações capitaneadas pela Polícia Judiciária, acerca da potencial cogitação de evasão para o estrangeiro, notadamente para os Estados Unidos da América (consoante restou expressamente declarado por ex- namorada do paciente durante oitiva realizada em sede policial, ainda que em momento pretérito, mas em contexto de diálogo acerca de, em tese, confissão de prática criminosa).

No mais, diante do teor das razões articuladas, se impõe consignar, ainda, que, conquanto a aludida Resolução n. 412 /2021-CNJ e a mencionada Resolução Conjunta do Gabinete da Presidência dessa egrégia Corte de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça n. 04/2016 orientem 'a utilização da monitoração eletrônica por no máximo 180 dias, certo é que isso se trata de mera orientação, sem caráter vinculativo, até porque a legislação processual penal não estabelece prazos fatais para tanto' (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4016858-34.2019.8.24.0000, de Lages, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 27-06-2019).

Logo, apesar dos supostos predicados de estilo ostentados, considerando a patente gravidade concreta das condutas investigadas, bem assim as peculiaridades de sorte pessoal apresentadas pelo paciente, entende-se que inexistente demonstração de ilegalidade, teratologia e/ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CR, ou art. 648 do CPP) na conservação do monitoramento eletrônico via tornozeleira.

Isto é, não remanesce qualquer dúvida técnica na senda de 'que a medida de monitoramento eletrônico ainda se afigura contemporânea e, efetivamente, não houve alteração do quadro fático, motivo pelo qual deve ser mantida, situação que não impede de o Magistrado reavaliá-la periodicamente, o que, inclusive, tem sido diligentemente feito' (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5003032-79.2023.8.24.0000, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 14-02-2023).

[...]

Por derradeiro, não há como se deferir o pleito alternativo, evidentemente, eis que a autoridade dita coatora 'analisou a necessidade e adequação das medidas cautelares, sob o prisma da proporcionalidade, de modo que não vislumbro flagrante constrangimento ilegal que justifique a flexibilização das medidas cautelares impostas' (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5004886- 50.2019.8.24.0000, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 28-11-2019)." (evento 11, PARECER1).

Cabe salientar, ademais, que a estipulação de medidas cautelares não possui o cunho de antecipar os eventuais efeitos condenatórios, mas, sim, de acautelar a higidez processual, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, como também não representa desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, o que só ocorreria na hipótese de ausência dos requisitos necessários à aplicação das referidas medidas.

Diga-se, a propósito, que "[...] o princípio da presunção de inocência não é óbice ao recolhimento provisório, eis que a própria Constituição o coonesta em seu art. 5º, LXI, ao permitir a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente" (RT 701 /316), de modo que, não obstando nem mesmo o recolhimento provisório - medida cautelar, por definição, máxima -, certo que

também não impede a fixação de medidas cautelares alternativas, muito mais brandas.

Ante o exposto, sendo a medida cautelar imposta adequada e razoável à particularidade do caso, além de inexistir ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem." (fls. 144/146).

A inserção das cautelares alternativas no Direito Brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade da medida mais gravosa, insculpida em princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos drásticas.

No caso dos autos, o acórdão atacado é claro ao indicar que presentes o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*. Destacou-se o *modus operandi* empregado, e a gravidade concreta das condutas - apura-se a prática de crimes de estelionato, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, uso de documento falso e lavagem de capitais. Sublinhou-se as graves circunstâncias e consequências dos delitos apurados, cujos prejuízos, a diversas vítimas, em tese, já alcançaram, no mínimo, o valor aproximado de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) -, bem assim as condições pessoais do paciente que, para além do fato de que se apresentava, em hipótese, falsamente, no distrito da culpa, perante autoridades e ofendidos, como se engenheiro civil fosse, ostenta diversos processos em andamento na Justiça desse Estado.

Assim, preenchidos e efetivamente demonstrados os requisitos autorizadores, passo à avaliação da proporcionalidade da medida de monitoramento eletrônico imposta ao paciente.

Vê-se, portanto, que o próprio texto dos incisos do art. 319 do CPP indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das medidas, sem que isso configure descumprimento do art. 93, IX, da CF/88.

Dessa forma, a imposição das medidas cautelares verificadas na hipótese, em especial o monitoramento eletrônico, não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto, mormente quando se cuida de conduta delitiva de extrema gravidade como visto em linhas pretéritas. Ademais, é certo que o monitoramento eletrônico é imperioso para viabilizar o controle das atividades do agente, bem como para assegurar a aplicação da lei penal diante da informação de potencial cogitação de evasão para o estrangeiro, notadamente para os Estados Unidos da América "(consoante restou expressamente declarado por ex- namorada do paciente durante oitiva realizada em sede policial, ainda que em momento pretérito, mas em contexto de diálogo acerca de, em tese, confissão de prática criminosa)" (fl. 145).

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 1 ANO DE DETENÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE E

ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DO DISTINGUISHING. JULGADO SEM FORÇA VINCULANTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento do HC n. 1011220-92.2023.8.11.0000, considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, a manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica se mostra fundamental devido à necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas e 1 ano de detenção pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo apreendidos, na ocasião do flagrante, expressiva quantidade de droga - mais de 1,4kg de maconha -, além de balança de precisão, anotações referentes ao tráfico e 13 munições intactas.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

6. Com relação ao julgado invocado pela defesa (HC n. 493.293), "Não há falar em distinguishing apto a justificar a concessão da ordem em habeas corpus nas hipóteses em que o julgado paradigma apresentado não possui efeito vinculante e a situação concreta retrata peculiaridades próprias enfrentadas na realização do livre convencimento motivado do Juízo apontado como coator" (AgRg no HC n. 740.709/MA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS FIXADAS. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com a superveniência da Lei n. 12.403/2011, tornou-se possível a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que se justificam no caso em análise. Com efeito, cuida-se, na origem, de ação penal na qual se imputa ao Agravante a suposta prática do crime de homicídio qualificado, tendo as instâncias ordinárias assinalado que se trata de indivíduo de acentuada periculosidade, respondendo a diversas ações

penais, incluindo vários homicídios, além do que, ficou foragido da justiça por mais de um ano, o que motivou a manutenção da custódia cautelar.

2. Nesse contexto, em que pese o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa, torna-se necessária uma fiscalização mais presente do Estado sobre a liberdade do Agravante, de modo a coibir eventual reiteração criminosa e evitar seja frustrada a aplicação da lei penal, de modo que devem ser mantidas as medidas cautelares alternativas impostas no decisum ora agravado, inclusive o monitoramento eletrônico.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 817.637/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Por derradeiro, na esteira do parecer ministerial da lavra do douto Subprocurador-Geral da República DURVAL TADEU GUIMARÃES, o qual adoto como razões de decidir, "em que pese o reconhecimento de que o tempo da medida não se afigura reduzido, remarque-se que o monitoramento eletrônico não constitui óbice, por exemplo, ao exercício de atividade profissional dentro das áreas de controle a que o investigado se encontra submetido. Não bastasse, nada impede que, em ocasiões necessárias, o recorrente requeira autorização à autoridade judiciária para se ausentar da comarca" (fls. 178 /179).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em habeas corpus."

Por conseguinte, julgo prejudicada a análise dos pedidos de reconsideração de fls. 204/210 e 211/212.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental. Recomenda-se ao Juízo da Vara Criminal de São Bento do Sul/SC que adote as providências necessárias para que imprima celeridade à prolação da sentença de mérito.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0169347-2

**AgRg no
RHC 197.903 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50040428120238240058 50153323920248240000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K H G
ADVOGADO : LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K H G
ADVOGADO : LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.